



CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM N° 130/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos à presença de Vossa Excelência e demais membros dessa Casa apresentar projeto de lei que tem por objetivo regulamentar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Trata-se, Senhores Vereadores, da adequação destes serviços aos padrões do município, com o cadastro das Operadoras de Tecnologia de Transporte, visando a inserção destas empresas no sistema tributário do município, bem como garantir a segurança dos consumidores deste serviço.

Isto posto, solicitamos a autorização legislativa para a implementação destas medidas e que a presente .

Na certeza da aprovação da presente matéria, solicitamos que a mesma tramite em regime de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCELO ROMIG MARON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CANGUÇU/RS**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1472-2860-D555-0E15

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 20/12/2022 16:19:38
(GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/1472-2860-D555-0E15>



PROJETO DE LEI

“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU”.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. Fica regulamentado, no território do Município de Canguçu, o transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, nos termos do art. 4º, inciso X, Lei Federal nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, desde que realizados por Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas-OTTCS.

CAPÍTULO II DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE - OTTCS

Seção I Do Cadastro das OTTCS

ART. 2º. A prestação de serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros dependerá de autorização do Município de Canguçu.

Parágrafo único. A autorização será concedida exclusivamente às Operadoras de Tecnologia de Transporte - OTTCS, previamente cadastradas e responsáveis pela respectiva disponibilização do serviço.

ART. 3º. O Município de Canguçu realizará o credenciamento das OTTCS interessadas na exploração do serviço.



§ 1º - Serão credenciadas as OTTCs que atenderem o disposto desta Lei e demais exigências regulamentadas em Decreto Municipal, bem assim nos art. 4º, inciso X, art. 11-A e art. 11-B, todos da Lei Federal nº 12.587/2012.

§ 2º - O procedimento de credenciamento deverá ser protocolado no município através do protocolo geral e encaminhado a Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos.

Seção II **Das Obrigações das OTTCs**

ART. 4º . São obrigações das OTTCs credenciadas, para prestar os serviços de que trata esta Lei:

I - observar as diretrizes fixadas nesta Lei e em seu regulamento, bem assim na Lei Federal nº 12.587/2012, objetivando a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação desse serviço;

II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III - assegurar a conexão entre os usuários e os motoristas, por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV - credenciar os motoristas, exigindo dos mesmos, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, o quanto segue:

a) contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

b) possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

c) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Município de Canguçu;

d) manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

e) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

V - cadastrar os veículos para prestação dos serviços, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade, e também os requisitos estabelecidos nesta Lei a na Lei Federal nº 12.587/2012, a saber:

a) ter idade máxima de 10 (dez) anos contados da data de fabricação do veículo;

b) possuir equipamento de ar-condicionado em pleno funcionamento;

c) ser dotados de no mínimo 04 (quatro) portas.

VI - fixar a tarifa correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VII - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios para esse fim;



VIII - suspender a conexão e o serviço disponível ao motorista, quando constatado algum ato ou prática descumpre as determinações desta Lei e/ou da Lei Federal nº 12.587/2012;

IX - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

X - garantir a fidedignidade das informações repassadas a partir da base de dados;

XI - utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XII - disponibilizar sistema de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, por meio de plataforma digital;

XIII - disponibilização por mídia digital, enviada somente ao usuário, no momento da solicitação, contendo a identificação do motorista, modelo do veículo, número da placa do veículo e preço total do serviço;

XIV - disponibilizar por meio eletrônico ao usuário, as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem aproximados;

c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;

d) descrição das despesas e do preço total pago;

e) identificação do condutor, modelo e placa do veículo.

XVII - credenciar-se no Município de Canguçu e prestar as informações referentes às exigências desta Lei e da Lei Federal nº 12.587/2012.

ART. 5º . As OTTCs só podem disponibilizar sistema de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, garantida a liberdade de escolha ou adesão dos usuários.

ART. 6º . As OTTCs ficam obrigadas a enviar para o Município de Canguçu, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do serviço prestado, relatório completo ou espelhamento do sistema, informando a quantidade total de viagens originadas no Município de Canguçu.ão dos usuários.

ART. 7º . Somente as OTTCs cadastradas e autorizadas pelo Município de Canguçu poderão prestar serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, no território municipal. e exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO IV **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

ART. 8º . Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, as OTTCs credenciadas pelo Município de Canguçu sujeitar-se-ão à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, instituído pelo Código Tributário Municipal.



CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

ART. 9º. As ações ou as omissões ocorridas na prestação dos serviços autorizados, bem como a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A prestação de serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, em desconformidade com a presente Lei, ou com infração aos art. 4º, inciso X, art. 11-A e art. 11-B, todos da Lei Federal nº 12.587/2012, caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeitando o infrator às sanções correspondentes tipificadas pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou pelo Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Punitivas no que couber.

ART. 10. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, preconizados nesta Lei, acarretará às OTTCs:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Notificação para exclusão de motorista credenciado;
- d) Suspensão da OTTC para exploração da prestação do serviço em Canguçu, e
- e) Descredenciamento da OTTC e sua proibição para exploração da prestação do serviço em Canguçu.

§ 1º As OTTCs estão sujeitas às seguintes penalidades:

I - DAS ADVERTÊNCIAS

- a) Deixar de cumprir qualquer das diretrizes fixadas nesta Lei;
- b) Em caso de reincidência da infração prevista na alínea "a" será aplicado multa média;

II - DAS MULTAS LEVES:

- a) Credenciar motorista em desacordo com alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso IV do artigo 4º desta Lei;

III - DAS MULTAS MÉDIAS:

- a) Credenciar motorista em desacordo com alíneas "a" e "f" do inciso IV do artigo 4º desta Lei;

IV - DAS MULTAS GRAVES:

- a) Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- b) Descumprir o disposto nos incisos VIII, IX e X do artigo 4º desta Lei;

V - DAS MULTAS GRAVÍSSIMAS:



a) Descumprir as disposições contidas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

§ 2º - As multas serão graduadas conforme segue:

- I - infração leve - multa de valor pecuniário equivalente a R\$ 500,00;
- II - infração média - multa de valor pecuniário equivalente a R\$ 1.500,00;
- III - infração grave - multa de valor pecuniário equivalente a R\$ 5.000,00; e
- IV - infração gravíssima - multa de valor pecuniário equivalente a R\$ 10.000,00.

§ 3º - Os valores serão atualizados conforme os tributos municipais.

§ 4º - Os procedimentos administrativos acima serão regulamentados em Decreto executivo, nos quais serão assegurados ampla defesa e contraditório.

ART. 11. As penalidades pecuniárias arrecadadas em razão da presente Lei serão depositados em conta vinculada a ficha do Departamento de trânsito.

ART. 12. A prestação de serviço de transporte público em regime similar ou equivalente ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros concedido ou permitido pelo Município de Canguçu, por pessoa física ou jurídica, sem prévia concessão ou permissão do Município, sujeitará o infrator à penalidade de multa de valor pecuniário equivalente a R\$ 5.000,00, além das sanções pertinentes fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

ART. 13. As OTTCs deverão disponibilizar acessos, sem ônus para o Município de Canguçu, aos dados informatizados que viabilizem, facilitem, agilizem e deem segurança à fiscalização de suas operações, pelos órgãos competentes.

ART. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ART. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CANGUÇU/RS.,

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ALINE DUTRA WEBER
Chefe de Gabinete do Prefeito